



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
AVENIDA FELINTO TOMAZ PORTELA, Nº 24, CENTRO
CNPJ Nº 01.612.617/0001-20



MENSAGEM Nº 101/2025 – VETO PARCIAL

Ao autógrafo do Projeto de lei nº 10 que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei de orçamento para o ano de 2026, e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí

Caraúbas do Piauí/PI, 15 de agosto de 2025.

Da Tempestividade

O presente veto é tempestivo. O Município foi formalmente comunicado pela Câmara Municipal, por ofício, em 28 de julho de 2025 (segunda-feira). Em conformidade com o art. 66, da Constituição Federal (aplicável ao âmbito municipal por simetria), o prazo de 15 (quinze) dias úteis tem início no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, isto é, 29 de julho de 2025 (terça-feira), e conta-se **excluídos os sábados e domingos**.

A contagem observou os seguintes dias úteis: 29, 30 e 31/07; 01, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 15 e 18/08/2025, perfazendo 15 (quinze) dias úteis, com termo final em 18 de agosto de 2025 (segunda-feira). Assim, a presente Mensagem foi exarada dentro do prazo constitucional, afastando a ocorrência de sanção tácita (CF/88, art. 66, § 1º).

Das Razões do Veto (parcial sobre todas as emendas)

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal (aplicação simétrica) e da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo opõe veto parcial, exclusivamente às emendas parlamentares aprovadas ao Autógrafo da LDO/2026, preservando integralmente o texto original do Projeto encaminhado pelo Executivo. As razões, agrupadas por matéria, são as seguintes:

1) Emendas que fixam (e não apenas limitam) o duodécimo do Legislativo em “7%”

Inconstitucionalidade material. O art. 29-A da Constituição Federal estabelece teto variável por faixa populacional e base de cálculo definida (somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior), com repasse em duodécimos até o dia



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
AVENIDA FELINTO TOMAZ PORTELA, Nº 24, CENTRO
CNPJ Nº 01.612.617/0001-20



2) Emendas sobre remanejamentos/transposições/transferências e créditos suplementares com amarras técnicas indevidas

Contrariedade ao interesse público e desconformidade técnica. A LDO pode fixar limites e condições, porém as emendas impõem travas que engessam a execução e utilizam terminologia/remissões imprecisas quanto às fontes de créditos (anulação de dotações, superávit financeiro, excesso de arrecadação e operações de crédito), em descompasso com os arts. 41 a 43 da Lei nº 4.320/1964 e com a LRF.

Conclusão: veto para resguardar a governabilidade orçamentária e a observância das normas gerais de finanças públicas (Lei nº 4.320/1964, arts. 41-43; LC nº 101/2000, arts. 4º e 5º).

3) Emendas que criam gatilhos com base equivocada

Ilegalidade e afronta à LRF. Vincular restrições ao alcance de “95% da despesa corrente sobre a receita corrente” desvirtua a sistemática da LRF, cujo limite prudencial (gatilho) é 95% do limite de despesa total com pessoal do respectivo Poder (LC nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, c/c arts. 18 a 23).

Conclusão: veto por desconformidade com norma geral de finanças públicas (LRF).

4) Emendas que instituem rols de vedações absolutas sem válvulas de continuidade

Contrariedade à razoabilidade, eficiência e continuidade do serviço público. Proibições genéricas (publicidade institucional, pesquisas, horas extras, custeios essenciais), sem critérios objetivos e sem exceções motivadas, podem paralisar políticas públicas e comprometer a transparência e a gestão.

Conclusão: veto, preservando-se os princípios do art. 37 da CF e os comandos de planejamento e execução responsáveis (LC nº 101/2000, arts. 1º, 8º e 9º).

5) Emendas que ditam a forma de atos e procedimentos internos de cada Poder

Violação à separação de Poderes e à reserva de regulamentação. Imposições do tipo “Ato da Mesa”/“Decreto” invadem a autonomia organizacional e a esfera normativa interna de cada Poder.

Conclusão: veto por ofensa aos princípios da separação e autonomia (CF/88, art. 2º).



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
AVENIDA FELINTO TOMAZ PORTELA, Nº 24, CENTRO
CNPJ Nº 01.612.617/0001-20



Do Alcance do Veto

Ficam vetadas integralmente todas as emendas aprovadas ao Autógrafo do Projeto de Lei da LDO/2026 (Emendas 01 a 09), mantendo-se o texto original do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Da Comunicação e do Procedimento

Restituo o Autógrafo à elevada apreciação dessa Augusta Câmara, comunico as razões do veto, e submeto-o à deliberação plenária, na forma da Lei Orgânica Municipal e do art. 66 da Constituição Federal.

Andressa Maria Leal de Sousa
Prefeita Municipal